



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13370.722022/2020-10
ACÓRDÃO	2001-008.514 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GETULIO DO AMARAL NUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas físicas, pagos à contribuinte, e por ela omitidos à tributação no ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis e não levados ao ajuste anual do imposto de renda, deve ser mantida a omissão apurada.

IRPF. LUCROS CESSANTES. AÇÃO JUDICIAL SEM NATUREZA DE RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA.

Os lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou de lucrar como consequência direta do evento danoso, diante de sua natureza remuneratória, não tendo o condão de recompor patrimônio lesado, mas sim de ressarcir o que a parte deixou de receber em razão da não utilização dos valores devidos.

Para que seja afastada a exigência fiscal, é necessário que os valores recebidos a título de indenização se prestem a recompor patrimônio lesado ou algum dano moral, e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto

da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Rosimery Brandao Barbosa, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 311/321):

Do lançamento

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2015 no qual foi apurado imposto no valor de R\$ 107.111,05, acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de **omissão de rendimentos recebidos em ação judicial**, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

No Termo de Verificação Fiscal estão minuciosamente descritos os fatos geradores do lançamento fiscal, os procedimentos e conclusões da fiscalização.

Da impugnação

O contribuinte, por intermédio de seu representante, apresenta a impugnação da exigência. Suas alegações estão a seguir, sintetizadas.

1. Dos Fatos. Síntese do Lançamento: Era empregado da empresa COPESUL, a qual foi **privatizada em 1992**, através do Programa Nacional de Desestatização (PND). O Edital de Privatização **garantiu aos empregados da empresa o direito de adquirir aproximadamente um milhão de ações, com desconto de 70% em relação aos demais investidores**.

2. Para aquisição das ações que lhes foram conferidas pelo Edital de Privatização, o impugnante **contratou o financiamento dos recursos necessários junto ao Banco Boavista S/A**. O Banco atuou ainda como mandatário do Impugnante na aquisição das chamadas "Moedas de Privatização".

3. A linha de crédito aberta pelo Banco em favor do Impugnante era de Cr\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de cruzeiros), o qual seria liberado para o Impugnante em dois momentos: um primeiro, em até 48 horas após a assinatura dos documentos contratuais, e outro no valor de até Cr\$ 44 milhões que seria utilizado para adquirir as chamadas moedas de privatização.

4. Como **garantia do contrato**, o Banco **reteve 440.000 ações** em caução, conforme previsto no contrato de penhor de ações. Ficou estabelecido neste contrato que o financiamento poderia ser quitado mediante **o produto da venda das ações caucionadas**.

5. O Banco **apropriou-se das 440.000 ações caucionadas** e depositou ao Impugnante o valor de R\$ 620,07. Como **não houve prestação de contas** do quanto o Banco desembolsou para comprar as moedas de privatização necessárias para a liquidação financeira da compra das ações, o Impugnante **ajuizou ação objetivando a apuração do real saldo da operação havida**.

6. Os pedidos formulados pelo Impugnante foram basicamente os seguintes: **a)** condenação do Banco a pagar a diferença de saldo apurada na operação havida entre as partes, considerando as parcelas de débito (montante real do financiamento, considerando o valor efetivamente pago pelas moedas de privatização para posterior liquidação financeira da compra das ações da empresa COPESUL no PND) e as parcelas de crédito (dividendos pagos pelas 440.000 ações no período de caução e valor de venda das 440.000 ações); **b)** **devolução em dobro**; e **c)** **restituição dos frutos que o banco teve com a aplicação do capital do Impugnante**.

7. O Impugnante **teve êxito em sua ação**. Assim, ainda em 2012 o Impugnante recebeu o valor relativo ao principal, correção monetária, juros e dividendos retidos pelo Banco indevidamente.

8. **Prosseguiu a discussão sobre a repetição em dobro e sobre os frutos ilícitos**.

9. Em 2014 houve **transação em relação aos valores devidos pelo Banco relativamente à repetição em dobro e aos frutos ilícitos**. O valor objeto da transação foi liberado ao Impugnante, via alvará judicial, em janeiro de 2015.

10. A fiscalização **desconsiderou** a natureza indenizatória das rubricas recebidas.

11. Necessário ainda chamar sua atenção que não foi permitido ao Impugnante sequer prestar esclarecimentos ou retificar a declaração no procedimento denominado como "malha fina".

12. De igual modo, ainda que essas rubricas **fossem tributadas e a Fiscalização**, ao determinar a aplicação da Tabela Progressiva, **deixou de aplicar a sistemática de Rendimentos Recebidos Acumuladamente**.

13. Do Direito Cabe analisar a incidência do Imposto de renda sobre os valores percebidos pelo Impugnante **a título da condenação em restituir em dobro e a título de frutos ilícitos**.

14. Para tanto, necessário definir a hipótese de incidência do imposto de renda e **analisar a natureza jurídica dessas duas rubricas**, para então definir o tratamento tributário que os valores percebidos deverão receber.

15. Da Incidência do Imposto de Renda: A hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se traçada no artigo 43, do Código Tributário Nacional.

16. A doutrina e a jurisprudência estão consolidadas no sentido de **afastar** a incidência do imposto de renda sobre as indenizações percebidas.

17. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela **não** incidência do imposto de renda em diversas oportunidades, até que a matéria restou consolidada no âmbito da Primeira Seção daquela Corte Especial.

18. Do exposto é possível concluir que o Imposto de Renda **incide** sobre a renda e os proventos de qualquer natureza em geral, bem como sobre os acréscimos patrimoniais.

19. Outrossim, também é possível concluir que **as indenizações em geral não estão sob a incidência do Imposto de Renda, uma vez que não se constituem em renda, proventos ou acréscimo patrimonial, mas tão somente objetivam repor o patrimônio (material ou moral), daquele que foi vítima de ilícitos praticados por terceiros.**

20. **Da caracterização do pagamento indevido e da natureza jurídica da restituição em dobro:** A instituição financeira cobrou do Impugnante valor mais elevado do que aquele que efetivamente desembolsou pelas moedas de privatização, resultando, por consequência **na cobrança de um valor financiado a maior.**

21. Caracterizado e incontroverso **o pagamento indevido**, a prova produzida ao longo do processo, como bem reconhecido pelas decisões judiciais, também demonstrou que houve má-fé pela instituição financeira, **ensejando que a restituição fosse na forma dobrada.**

22. Essas duas circunstâncias - pagamento indevido e má-fé da instituição financeira - foram devidamente reconhecidas pelas decisões judiciais e, em tal diapasão, **consolidadas no acordo firmado entre as partes.**

23. Resultou assim, que o Impugnante foi **indenizado em dobro** pela instituição financeira, sendo necessário analisar sua natureza jurídica e os conceitos que lhe são atribuídos pelas instituições civis.

24. **A restituição em dobro é figura instituída pelo código de Defesa do Consumidor**, com vistas a punir o fornecedor que agiu com má-fé (ilicitamente) e de indenizar o consumidor.

25. Tanto é que somente tem lugar quando presentes determinados pressupostos, notadamente a má-fé no agir do fornecedor. Ora, em se tratando de ilícito civil capaz de ensejar a repetição em dobro, **resta óbvia sua natureza indenizatória.**

26. A devolução em dobro **é espécie de punição indenizatória** fixada com o intuito de punir o agente causador do dano cujo ressarcimento é autorizado pela lei em favor da vítima.

27. Não tem aplicação aqui a digressão feita pela Fiscalização, tampouco é aplicável a Solução de Consulta Cosit nº 122/2017.

28. Tributar a indenização percebida pelo Impugnante a título de repetição em dobro do que pagou indevidamente é fazer incidir o imposto de renda além da competência que foi outorgada pela Constituição à União para instituição do Imposto.

29. Não há como tributar indenizações percebidas pela pessoa física pelo imposto de renda pela ausência de outorga Constitucional e, como não poderia deixar de ser, pelo conceito definido na Lei Complementar, Artigo 43, do CTN.

30. **Dos Frutos Ilícitos:** Essa natureza indenizatória decorre do disposto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

31. No caso, como amplamente reconhecido pelo Poder Judiciário, houve abuso de direito pela instituição financeira que, ao exercer um direito, extrapolou os limites da boa-fé e da função social do contrato firmado.

32. Houve a determinação judicial para **reparação do ato ilícito tanto na repetição dos valores cobrados indevidamente do Impugnante, como em sua repetição em dobro, mas alcançando também os frutos que a instituição financeira percebeu ao longo do tempo pela manutenção indevida dos recursos do Impugnante.**

33. A esses frutos obtidos pela instituição financeira com o capital do Impugnante foi denominado de "**frutos ilícitos**" e, obtidos indevidamente, ilicitamente pela instituição financeira, os mesmos deveriam ser repetidos (indenizados) aos Interessados.

34. O modo de liquidação dos valores foi delegado pelo Judiciário à fase de Liquidação de Sentença.

35. O acórdão foi enfático quando afirmou que se trata de repetir, ou seja, de devolver aos Interessados o fruto da aplicação do seu capital indevidamente (ilicitamente) retido pelo Banco.

36. **Sobreveio acordo pelo qual as partes ajustaram valor líquido a ser indenizado.**

37. Intrínseco se o valor reconhecido como obrigação pago pela instituição financeira busca atender ao comando da decisão judicial, trata-se de quantum indenizatório e, como amplamente afirmado, **as verbas indenizatórias estão fora da incidência do imposto de renda.**

38. **Da tributação dos valores recebidos acumuladamente:** Os frutos indevidos havidos pelo Banco e que o acórdão determinou fossem devolvidos ao Impugnante foram havidos mês a mês.

39. Assim, caso mantido o lançamento sobre essa rubrica, o que se admite apenas para argumentar, e há de ser aplicada **a sistemática de tributação própria dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente**, considerando o período em que os valores estiveram à disposição do Banco.

40. Efetivamente, **não é possível tributar de uma só vez**, mediante a aplicação da Tabela Progressiva, valores que deveriam remunerar o valor retido indevidamente, mês a mês, respeitadas as competências.

41. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que os valores recebidos acumuladamente deveriam ser tributados, considerados os valores segundo sua competência mensal e de acordo com as tabelas de incidência do imposto de renda pessoa física, conforme sua respectiva vigência mensal.

42. Nessa perspectiva a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o PARECER PGFN/CRH/No 287/2009 sobre os casos de tributação pelo imposto de renda **dos valores percebidos acumuladamente**, ocasião em que determinou a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos nas ações judiciais que visassem obter a declaração de que no cálculo do imposto de renda recebido acumuladamente, **deveriam ser consideradas as incidências mensais**.

43. Dessa feita, é possível concluir que os contribuintes têm o direito de oferecer à tributação os valores recebidos acumuladamente **pelo sistema de competência**, logo, devem oferecer os valores considerando as tabelas mensais de incidência do imposto.

44. Assim, ainda que entendido como procedente o lançamento sobre os frutos ilícitos obtidos pelo Banco e tais valores **devem ser tributados como Rendimentos Recebidos Acumuladamente**, mediante a aplicação da sistemática própria, ou seja, considerando o período em que esses valores ficaram à disposição do Banco, respeitando todas as competências.

45. Conclusão: Diante do exposto é possível concluir que **tanto os valores recebidos em dobro, como aqueles a título de frutos ilícitos obtidos pelo Banco e pagos ao Impugnante têm natureza indenizatória**, não incidindo o imposto de renda sobre tais valores.

46. Outrossim, ainda que os valores percebidos não estivessem fora da incidência do imposto de renda e, sobre os valores relativos aos frutos ilícitos, considerando sua apuração mensal pelo Banco, deve ser respeitada a competência dos rendimentos **e aplicada a sistemática de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente**.

A decisão de primeira instância, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Caracteriza-se como rendimento tributável o valor referente à devolução em dobro por não se referir a dano que importou em redução do patrimônio material, caracterizando-se como acréscimo ao patrimônio do beneficiário.

FRUTOS DA APLICAÇÃO DO CAPITAL. É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de repasse dos frutos de aplicação de capital percebidos pelo Banco no período em que o numerário ficou retido, por representar acréscimo patrimonial.

FORMA DE TRIBUTAÇÃO. A compensação a título de frutos da aplicação do capital retido e restituição em dobro dos valores indevidamente retidos não correspondem a anos-

calendário anteriores ao do recebimento. Tais rendimentos devem constar na declaração de rendimentos do beneficiário no ano-calendário de seu recebimento.

Cientificado da decisão, em 16/06/2023 (fls. 325), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/07/2023, recurso voluntário (fls. 328/347), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – Das indenizações recebidas pelo recorrente e da não incidência do imposto de renda; II – Da incidência do imposto de renda; III – Da caracterização do pagamento indevido e da natureza jurídica da restituição em dobro; IV – Dos frutos ilícitos; V – Da tributação dos valores recebidos acumuladamente. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, seja provido o presente recurso para desconstituir o lançamento tributário exigido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 348/349.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da natureza jurídica das parcelas recebidas a título de “devolução em dobro” e “frutos ilícitos” – do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 389.494,74, constatada em sede de revisão da DAA/2016 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 311/321) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no relatório fiscal lavrados (fls. 2/15), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – levando-se em conta, diga-se de passagem, que as alegações ora novamente repisadas, já foram detidamente apreciadas pela decisão recorrida, sendo certo

que as parcelas que geraram os rendimentos tributáveis omitidos (“devolução em dobro” e “frutos ilícitos”) **possuem o caráter de acréscimo patrimonial**, ao teor das SC Cosit nº 258/2019 e 22/2017, portanto, tributáveis com base na tabela progressiva do imposto de renda e sujeitas ao ajuste anual, por força dos arts. 37, 38 e 55 do RIR/99, vigente à época dos fatos, aliás como bem fundamentado no relatório fiscal (fls. 5/15) – me convenço do acerto a decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 317/321), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Afirma o contribuinte que os valores discutidos **são isentos do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória.**

A presente lide, então, se refere **à incidência ou não do IRPF sobre a parcela recebida em ação judicial a título de devolução em dobro e frutos ilícitos.**

Via de regra, a aquisição de disponibilidade financeira é fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física, na acepção do art. 43 do CTN, com destaque também para seu § 1º (incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001), que estabelece que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento:

“Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)”

Não há dúvida que os valores recebidos a título de indenização, assim entendidos aqueles destinados a recompor o patrimônio do beneficiário, **estão fora da hipótese de incidência do imposto de renda, haja vista a evidente ausência de acréscimo patrimonial.** Desta forma, é fato que tais valores, com natureza puramente indenizatória, **não** necessitam de previsão expressa de isenção ou exclusão na legislação tributária. Não é necessário isentar o que, por sua natureza, não estaria no campo de incidência do imposto.

A finalidade da indenização é **recompor o patrimônio** daquilo que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas **perdas ou prejuízos sofridos**, ou seja, representa uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa, que de alguma forma foi reduzido.

No entanto, ocorrendo o fato gerador, nasce a obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.” (Grifou-se)

E, uma vez constituído o crédito tributário, em conformidade com o art. 141 do CTN, sua exclusão, por suposta isenção (art. 175, I, do CTN), teria vez caso houvesse disposição legal nesse sentido, por previsão do art. 97 do CTN:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

(...)

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias

(...)

Exclusão de Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

(...)”

Sobre o tema, é de se ressaltar, ainda, a disposição do art. 111 do CTN, que prevê que a legislação que disponha sobre exclusão de crédito tributário ou outorga de isenção deve ser interpretada literalmente:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

(...)”

A interpretação literal, nesse caso, é aquela que implica uma leitura restritiva da legislação, não permitindo ao aplicador estender eventual isenção a hipóteses não contempladas expressamente.

Os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstos no art. 35 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Quaisquer outros rendimentos **devem** compor o rendimento bruto para efeito de tributação. Todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, **acordos** ou qualquer outra circunstância, **estão sujeitos à incidência do imposto de renda**.

No caso, o contribuinte recebeu rendimentos referente a **“frutos ilícitos”, assim entendido como o fruto da aplicação do capital retido e “devolução em dobro” dos valores indevidamente retidos.**

No Termo de Verificação Fiscal está bem definido a natureza dos rendimentos recebidos, como se observa:

38. A "devolução em dobro" consiste em uma punição estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 42, parágrafo único), que acrescenta ao patrimônio do autor um valor subtraído do patrimônio do réu, o qual difere e vai além de qualquer valor subtraído do réu com alegado fim de reposição do patrimônio do autor. Os frutos ilícitos, por sua vez, apresentam a natureza de lucros cessantes (Código Civil – Lei nº 10.406/2012, art. 402). Tais parcelas têm caráter de acréscimo patrimonial, como esclarecem as Soluções de Consulta Cosit nº 258/2019 e nº 122/2017.

Como já esclarecido, **nem toda indenização é vinculada ao restabelecimento de patrimônio** - o que gera a conclusão equivocada que nunca seria tributada pelo imposto de renda.

A **restituição em dobro** está prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em situações de cobrança a maior que o devido. **A devolução em dobro corresponde a um valor excedente à reposição patrimonial.**

Em relação aos **frutos ilícitos**, as decisões judiciais condenaram o Banco a ressarcir aos demandantes os *"frutos da aplicação do capital percebidos pelo réu durante o período em que reteve o numerário dos autores"* a serem apurados em liquidação de sentença.

O valor recebido é referente a uma compensação por ganhos que deixaram de ser percebidos pelos financiados, não integrando originalmente o patrimônio deles, **possuindo natureza de lucros cessantes.**

Por oportuno, transcreve-se a ementa da Solução de Consulta Cosit nº 258, de 24 de setembro de 2019:

INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES

O valor recebido em ação judicial a título de restituição de pagamento indevido (dano emergente) não é tributável, por não representar acréscimo patrimonial e corresponder a mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente.

É **tributável** a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do **ganho que a consulente deixou de auferir (lucros cessantes)** ou em valor superior ao dano patrimonial efetivamente sofrido, **por representar acréscimo patrimonial.**

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV.

As parcelas recebidas a título de "devolução em dobro" e "frutos ilícitos" pelo contribuinte em 2015, portanto, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, **por se enquadrar no conceito de "proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais"** (CTN, artigo 43, inciso II). Tal montante **não** se caracteriza como reparação por perda patrimonial, **mas sim, como novo rendimento, o que acarreta um indiscutível acréscimo patrimonial para o beneficiário,** devendo, referido valor, sujeitar-se às disposições legais.

Afirma também o impugnante que **deve** ser aplicada a sistemática de tributação própria dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, considerando o período em que os valores estiveram à disposição do Banco.

Os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitam-se ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de forma exclusiva na fonte, calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, segundo prescrito no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O artigo 44 da Lei 12.350, de 2010, alterado pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, é bem claro ao permitir a tributação na fonte de rendimentos recebidos acumuladamente de exercícios anteriores - separados dos rendimentos auferidos no exercício em que são

tributados - somente quando tais rendimentos forem referentes a anos-calendário anteriores.

Outrossim, para que se aplique a forma de tributação prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, os rendimentos sujeitos à tributação devem referir-se a mais de um mês, considerando a data em que os valores deveriam ter sido adimplidos (“rendimentos recebidos acumuladamente”).

No caso, não assiste razão ao contribuinte quando afirma que os valores foram recebidos mês a mês. A compensação a título de frutos da aplicação do capital retido e restituição em dobro dos valores indevidamente retidos não correspondem à anos-calendário anteriores ao do recebimento. Trata-se de um rendimento único recebido nas datas de liberação dos alvarás, não tendo nenhuma relação com o período das parcelas e nem com andamento do processo.

No caso, tais rendimentos devem constar na declaração de rendimentos do beneficiário no ano-calendário de seu recebimento.

Neste ponto, dada a pertinência e por **se amoldar perfeitamente ao caso vertente**, vale transcrever excertos do voto-condutor do acórdão nº 2402-013.214 (sessão de 10/10/2025), onde o ilustre conselheiro relator João Ricardo Fahrion Nüske, assim se manifestou sobre a matéria aqui recorrida, cujas razões de decidir perfilho:

Em que pese a possibilidade de entendimentos divergentes entre a aplicação dos incisos acima elencados, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto esta turma, já se manifestou quanto a incidência do IRFP sobre valores recebidos à título de lucros cessantes.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.091/RS assim se manifestou:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.

3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família.

4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral:

“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

5. Recurso extraordinário não provido

Ainda, conforme mencionado no voto do C. Supremo Tribunal Federal, embora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça haja divergência de opiniões sobre a matéria, prevaleceu a orientação de que **as indenizações a título de lucros cessantes, por não se destinarem a reparar danos emergentes, revelariam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do imposto sobre a renda** (EResp nº 695.499; Recurso Especial nº 1.227.133/RS – submetido ao rito dos recursos repetitivos – e no Recurso Especial nº 1.089.720/RS).

Esta turma, no julgamento do Acórdão nº 2402-012.928, de relatoria da Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano **entendeu pela tributação dos Lucros Cessantes:**

Número do processo: 10580.720127/2017-75

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

(...) REMUNERAÇÃO DEVIDA ATÉ FINAL DO CONTRATO PACTUADO. RESCISÃO CONTRATUAL. **INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES.** Nem toda verba indenizatória representa recomposição patrimonial e está fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. **Os lucros cessantes substituem o incremento patrimonial que o lesado normalmente teria se não tivesse ocorrido o dano, hipótese em que, em tese, caracterizado o acréscimo patrimonial, poderia ser tributado pelo imposto de renda** (...)

Desta forma, considerando os julgados acima mencionados, entendo por manter o lançamento quanto a incidência de IRPF sobre a pensão mensal e vitalícia recebida.

Em relação a aplicação do regime de competência sobre os rendimentos recebidos, nada a prover. De fato, emerge dos autos que os aludidos rendimentos decorrem da quitação das parcelas alusivas à devolução em dobro e dos frutos ilícitos, pagos por meio de transação para encerrar o litígio judicial instaurado com todos os credores envolvidos, dentre os quais, o Recorrente, ao teor do “termo de acordo global” celebrado, estabelecendo o **pagamento de valores lineares e idênticos e em parcela única a todos os 392 acordantes envolvidos** (fls. 174/208). Logo, constando se tratar de **rendimento único** recebido pelo contribuinte no ano de 2015, oriundo de acordo judicial homologado – e não decorrente de cálculo de liquidação judicial homologado contendo, dentre outros, a discriminação das datas mensais, período de apuração, individualização de valores, período de apuração e encargos aplicados – não há como ser aplicado ao presente caso o regime de competência previsto do art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Destarte, à mingua de comprovação em contrário demonstrando a incorreção da autuação – cuja omissão restou demonstrada pela fiscalização (fls. 5/15), sendo que as parcelas autuadas “devolução em dobro” e “frutos ilícitos” representam acréscimos patrimoniais, portanto proventos de qualquer natureza nos termos do art. 43, II do CTN, caracterizando como rendimentos novos, sujeitando-se assim à incidência tributária – correta a ação fiscal e a decisão

recorrida, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim da ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, ao teor dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto